SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089934 - SP (2026/0149253-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA CANDIDO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por utilização da via como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A impetração pretendeu discutir questões jurídicas afeitas à dosimetria da pena, à incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e à fixação do regime prisional, alegando dupla valoração de antecedente criminal, exasperação da pena-base sem fundamentação idônea, afastamento indevido do tráfico privilegiado e imposição de regime fechado com fundamento, em parte, na reincidência de corréu.

3. *As decisões anteriores*. O órgão julgador não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, assentando a inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60108023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 761ecfe8-bcbc-44ee-9ac3-29bacf3cf699

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria e regime prisional e, ainda, se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ofício, superando as regras de competência.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se identificou ilegalidade flagrante nas alegações relativas à dosimetria da pena, à incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e ao regime prisional que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para afastar regras de competência ou para burlar requisitos de recursos próprios.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 761ecfe8-bcbc-44ee-9ac3-29bacf3cf699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089934 - SP (2026/0149253-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA CANDIDO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por utilização da via como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A impetração pretendeu discutir questões jurídicas afeitas à dosimetria da pena, à incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e à fixação do regime prisional, alegando dupla valoração de antecedente criminal, exasperação da pena-base sem fundamentação idônea, afastamento indevido do tráfico privilegiado e imposição de regime fechado com fundamento, em parte, na reincidência de corréu.

3. *As decisões anteriores*. O órgão julgador não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, assentando a inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59484460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 096488fc-c241-48ac-a792-2cab8776d4d0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria e regime prisional e, ainda, se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ofício, superando as regras de competência.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se identificou ilegalidade flagrante nas alegações relativas à dosimetria da pena, à incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e ao regime prisional que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para afastar regras de competência ou para burlar requisitos de recursos próprios.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 176-184) interposto em favor de MARIA DE FATIMA CANDIDO DE BARROS em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 169-171).

Consta dos autos que a paciente foi inicialmente condenada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas (fls. 864-866).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 34-73), tendo o trânsito em julgado sido certificado em 23 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA59484460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 096488fc-c241-48ac-a792-2cab8776d4d0

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a ilegalidade na fixação da pena-base, com o afastamento da valoração dos antecedentes e a redução da fração de exasperação; (ii) aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixar regime prisional menos gravoso, ao menos o semiaberto. Subsidiariamente, requeria-se a realização de nova dosimetria pelo Tribunal de origem, com fundamentação concreta (fls. 20-23).

A Defensoria Pública da União manifestou-se pela concessão da ordem e requereu a juntada de documentos (fls. 20-74).

As informações foram prestadas (fls. 94-147 e 154-156).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 158-166).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 169-171).

No regimental (fls. 176-184), a agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental (fls. 176-184), a agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois o *habeas corpus* não foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, uma vez que não se pretende desconstituir julgado desta Corte, mas afastar constrangimento ilegal atribuído ao Tribunal de origem.

Afirma, ainda, que a impetração não busca a rediscussão ampla da causa nem o reexame de provas, limitando-se a questões jurídicas relacionadas à dosimetria da pena, à incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e à fixação do regime prisional. Aduz a existência de ilegalidade flagrante decorrente da dupla valoração de antecedente criminal, da fundamentação empregada para a exasperação da pena-base, do afastamento da minorante do tráfico privilegiado e da imposição do regime fechado à paciente com fundamento, em parte, na reincidência do corréu, requerendo o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59484460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 096488fc-c241-48ac-a792-2cab8776d4d0

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 096488fc-c241-48ac-a792-2cab8776d4d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.934 / SP

Número Registro: 2026/0149253-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15025990520248260224 15031790920238260535

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA DE FATIMA CANDIDO DE BARROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA DE FATIMA CANDIDO DE BARROS (PRESO)
CORRÉU	: AMAURI JUNIO GOMES ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA CANDIDO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 804a5aea-1055-4ca0-bbe3-07d4940c58c2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 804a5aea-1055-4ca0-bbe3-07d4940c58c2